



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.023-C, DE 2008

(Do Poder Executivo)

**Mensagem n.º 655/2008**

**Aviso n.º 770/2008 – C. Civil**

Altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, no tocante ao subsídio dos Policiais Rodoviários Federais; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EDINHO BEZ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com emendas, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 e 3 da CTASP (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emendas apresentadas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emendas apresentadas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

### A N E X O

(Anexo III da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006)

#### TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º MAR 2008	A PARTIR DE 1º JUL 2008	A PARTIR DE 1º JUL 2009	A PARTIR DE 1º JUL 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
Agente Especial	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63

	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

EM nº 00225/2008/MP

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que *altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, no tocante ao subsídio dos Policiais Rodoviários Federais.*

2. A proposta se limita a alterar coluna do Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006, no tocante aos valores remuneratórios devidos de julho a novembro de 2008.

3. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

4. Por outro lado, esclarecemos que não é aplicável à hipótese o disposto no art. 84, § 1º, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, porque se trata de despesa a ser realizada exclusivamente no ano de 2008.

5. São essas, Senhor Presidente, as razões que me leva a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

PAULO BERNARDO SILVA  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a

Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

- I - Procurador da Fazenda Nacional;
- II - Advogado da União;
- III - Procurador Federal;
- IV - Defensor Público da União;
- V - Procurador do Banco Central do Brasil;
- VI - Carreira Policial Federal; e
- VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

*\* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/06/2007.*

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras e quadros suplementares de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo e o § 1º do art. 1º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico;
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;
- III - pró-labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e
- IV - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

**ANEXO III**  
**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO**  
**FEDERAL**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º AGO 06
<b>Inspetor</b>	III	8.110,72
	II	7.798,77
	I	7.498,81
<b>Agente Especial</b>	VI	6.817,10
	V	6.683,44
	IV	6.552,39
	III	6.423,91
	II	6.297,95
	I	6.174,46
<b>Agente</b>	VI	5.613,15
	V	5.503,09
	IV	5.395,18
	III	5.289,39
	II	5.185,68
	I	5.084,00

\*Vide Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 431, DE 14 DE MAIO DE 2008**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei

no 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

---

### Seção XII Da Carreira Policial Rodoviário Federal

---

Art. 61. O Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

---

### ANEXO LIII

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

#### TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

### LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## **Subseção I**

### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II** **Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I** **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

## **LEI N° 11.768, DE 14 DE AGOSTO DE 2008**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO** **COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

.....

Art. 84. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a

qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2009, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa, com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - com as respectivas quantificações, para a criação e o provimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos;

II - com as respectivas especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.

§ 2º O Anexo de que trata o parágrafo anterior considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no **caput** deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no **caput** deste artigo, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2008, que poderão ser utilizadas no exercício de 2009, desde que observada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2009.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no **caput** deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 82 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2009 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

Art. 85. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao que preceitua o art. 144, § 9º, da Constituição Federal, a Lei nº 11.358, de 2006, mais especificamente em seu o art. 1º, inciso VII, determinou que os titulares de cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal passassem a ser *“remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”*.

O Anexo III do referido diploma legal, em sua redação original, fixou os valores dos subsídios vigentes a partir de 01/08/2006. E a Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, deu nova redação ao anexo recém citado para fixar os valores dos subsídios que vigorariam a partir de 01/03/2008, 01/11/2008, 01/07/2009 e 01/07/2010.

A proposição especificada na epígrafe se destina a alterar novamente a redação do Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006, desta feita para antecipar para julho de 2008 a entrada em vigor dos valores que seriam praticados somente a partir de novembro do mesmo ano.

O prazo regimental para apresentação de emendas perante este colegiado se esgotou sem que fosse protocolada qualquer sugestão de aprimoramento do projeto de lei.

### II - VOTO DO RELATOR

A redação que a proposição sob parecer confere ao Anexo III da Lei nº 11.358, de 2006, difere daquela atribuída pela Medida Provisória nº 431, de 2008, tão-somente, na data de entrada em vigor dos valores de subsídios constantes da terceira coluna da tabela em questão. Por conseguinte, os efeitos da conversão da transformação do projeto de lei em norma jurídica se resumiriam, a princípio, à antecipação, para julho deste ano, da entrada em vigor dos valores estabelecidos para vigorar somente a partir de novembro de 2008.

Nenhuma objeção fazemos contra a antecipação, em quatro meses, do aumento da remuneração dos policiais rodoviários federais. Muito pelo contrário, aprovamos e até louvamos essa medida, benéfica àquela tão meritória categoria profissional.

Entrementes, a Medida Provisória nº 431, de 2008, foi convertida, na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, com alterações. Entre essas, promoveu-se a adequação da nomenclatura das classes integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal. Enquanto da versão instituída pela MP 431/08 constavam Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, a versão vigente, ditada pela Lei 11.784/08, se refere, com mais propriedade, a Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente.

Por conseguinte, impõe-se o acolhimento da proposta de antecipação do aumento dos valores do subsídio dos Policiais Rodoviários Federais, resguardando

o aprimoramento promovido pelo Congresso Nacional. Diante da necessidade de ajuste da proposição, promovemos também, no ensejo, a adequação de sua ementa e da cláusula de vigência.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.023, de 2008, na forma determinada pelas Emendas de nºs 1, 2 e 3, anexas, todas de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008.

DEPUTADO EDINHO BEZ  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, para antecipar, de novembro para julho de 2008, a entrada em vigor de novos valores de subsídio dos Policiais Rodoviários Federais.”

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008.

DEPUTADO EDINHO BEZ  
Relator

### **EMENDA Nº 2**

Substituam-se, no Anexo ao projeto, as referências a “Agente” e “Inicial”, respectivamente, por “Agente Operacional” e “Agente”.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008.

DEPUTADO EDINHO BEZ  
Relator

### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 2º o do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.”*

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008.

DEPUTADO EDINHO BEZ  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.023/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 4.023, de 2008, seja alterada a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, no que tange ao art. 1º, Anexo III, a possibilitar a antecipação da vigência dos novos valores de subsídio dos Policiais Rodoviários Federais.

Informa a Exposição de Motivos nº 00225/2008/MP, de 28 de agosto de 2008, do Exmº Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, anexo à proposição, que, quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16 e 17, o presente Projeto de Lei atende plenamente tais requisitos haja vista que há suficiência de recursos para tanto.

Submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que recebeu 3 emendas, foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, que adotou o texto das emendas então apresentadas.

As emendas apresentadas e adotadas na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público – CTASP propõem alterar aspectos insertos ao Anexo III, proposto pelo Executivo, que dizem respeito tanto à nomenclatura dos

cargos a ele referidos, ao período de abrangência e aos limites dos valores a serem considerados quando do pagamento dos subsídios mencionados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, c/c o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto, na sua forma original, acha-se compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações constantes da atual lei orçamentária.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

*"Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifamos)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) não autoriza expressamente a aprovação do presente projeto de lei, que conflita com a presente LDO, art. 82, § 2º, repetido pelo art. 81, § 2º, da LDO/2010, ao vedarem a inclusão de dispositivo em projeto de lei ou medidas provisórias que verse sobre efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Quando apresentado pelo Poder Executivo, 28 de agosto de 2008, a proposição encontrava-se compatível com as disposições da LDO àquela época,

todavia, a demora em sua apreciação e o fato de seu impacto orçamentário-financeiro ser estático sob o aspecto temporal resultou em sua incompatibilidade no exercício de 2009 e subsequentes.

Os impactos orçamentários decorrentes da implementação da alteração proposta no PL em análise, da ordem de R\$ 38 milhões, foram previstos no Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, Lei Orçamentária Anual para 2008, LOA-2008, conforme item a seguir:

**II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:**

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA		R\$ 1,00
	NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA	
4.1. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, inclusive servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e militares das Forças Armadas.	11.119.767.490	19.728.734.980	

Para o exercício de 2010, esclarece o Poder Executivo em Nota Técnica, Nota Técnica CGDPS/SEAFI/SOF/MP nº 471/2009, nos seguintes termos:

*9. Para 2010, a exemplo do que foi feito em 2009, o Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLOA-2010 prevê limite financeiro e correspondente dotação orçamentária para fazer face aos acréscimos decorrentes do PL nº 4.023, de 2008, admitindo-se, nas mesmas condições esperadas para 2009, a antecipação da parcela prevista para julho de 2010.*

*10. Essa previsão corresponde ao mesmo valor inicialmente apresentado, em 2008 pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou seja, R\$ 38 milhões e permitirá a antecipação do reajuste previsto para julho de 2010 para abril de 2010.*

*11. Esses recursos estão previstos no item abaixo transcrita do Anexo V do PLOA-2010:*

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:			R\$ 1,00
DISCRIMINAÇÃO	DESPESA		
	EM 2010	ANUALIZADA	
<b>4. Poder Executivo</b>			
4.5. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, instituída pelas Leis nº 11.784, de 2008, nº 11.890, de 2008 e nº 11.907, de 2009 - Parcela de 2010.	6.524.588.906	12.102.181.722	

No sentido de sanear a incompatibilidade da proposição com as disposições das LDOs, apresentamos a emenda de adequação nº 1 transferindo o impacto do exercício de 2008 para o de 2010, antecipando o já previsto aumento dos subsídios de julho de 2010 para abril de 2010, ou seja, três meses antes do originalmente aprovado pela Lei nº 11.358, de 19.10.2006.

Ressaltamos que o art. 63 da Constituição, que veda aumento de despesas em proposições de iniciativa privativa do Presidente da República foi integralmente observado. A antecipação dos três meses não resultará em qualquer aumento no contido na proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, como abaixo demonstrado:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS						A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	VARIAÇÃO TOTAL DA ANTECIPAÇÃO 11.08 A 07.08	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	VARIAÇÃO MENSAL 07.09 A 07.10	MESES QUE PODEM SER ANTECIPADOS SEM IMPACTO ADICIONAL	
Inspetor	III	8.110,72	2.965,28	8.852,04	9.661,12	883,02	3,36	10.544,14
	II	7.798,77	3.282,20	8.619,32	9.407,12	829,91	3,95	10.237,03
	I	7.498,81	3.575,60	8.392,71	9.159,81	779,06	4,59	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	4.703,84	7.993,06	8.641,33	734,96	6,40	9.376,29
	V	6.683,44	4.397,92	7.782,92	8.414,15	689,04	6,38	9.103,19
	IV	6.552,39	4.103,68	7.578,31	8.192,94	645,11	6,36	8.838,05
	III	6.423,91	3.820,64	7.379,07	7.977,54	603,09	6,34	8.580,63
	II	6.297,95	3.548,52	7.185,08	7.767,81	562,90	6,30	8.330,71
	I	6.174,46	3.286,88	6.996,18	7.563,60	524,47	6,27	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	1.659,96	6.526,85	6.970,03	473,26	3,51	7.443,29
	V	6.051,34	1.643,56	6.462,23	6.901,02	468,58	3,51	7.369,60
	IV	5.991,43	1.627,28	6.398,25	6.832,69	463,94	3,51	7.296,63
	III	5.932,11	1.611,16	6.334,90	6.765,04	459,35	3,51	7.224,39
	II	5.873,38	1.595,20	6.272,18	6.698,06	454,80	3,51	7.152,86
	I	5.815,22	1.579,44	6.210,08	6.631,74	450,30	3,51	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	834,00	5.447,44	5.620,12	184,83	4,51	5.804,95

No tocante à observância do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição, entendemos que a compatibilidade com o preceito ali contido pode ser obtido com duas medidas que vêm sendo acolhidas por esta Comissão. Primeiro, solicitando a inserção da autorização e dotação orçamentária ainda agora no processo orçamentário para o exercício da 2010, cuja peça legislativa, PLN 46/2009-CN encontra-se em apreciação pelo Congresso Nacional e, segundo, condicionando a eficácia da proposição a sua efetiva inclusão na lei orçamentária para 2010.

Assim, nos termos do item 18.1.5 da Parte II do Parecer Preliminar ao PLN 46/2009 – Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2010 – PLOA 2010, que facilita “... *iniciativas do Relator-Geral para possibilitar ... o reajuste da*

*remuneração de servidores públicos federais dos Poderes Legislativo e Executivo”<sup>1</sup>* foi solicitado ao Relator Geral do PLOA/2010, Deputado Geraldo Magela, a inserção de dispositivo no Anexo V do PLOA/2010, autorizando e alocando recursos para a proposição em exame.

É apresentada ainda a emenda de adequação nº 2, a exemplo de outras proposições aprovadas por esta Comissão, condicionando a eficácia do projeto de lei em apreço a sua efetiva inclusão na lei orçamentária para 2010.

Quanto às exigências estabelecidas no art. 82 da LDO/2009, art. 82, e arts. 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito às emendas nº 1 e 3 adotadas pela CTASP, elas consideraram o efeito retroativo original da proposição, nesse sentido não há como considerá-las compatíveis com a LDO/2009 ou LDO/2010. Já no tocante à emenda CTASP nº 2, que consiste em atualizar a denominação das duas classes iniciais da carreira, consideramos pela não implicação orçamentária e financeira, inclusive incorporando a alteração em nossa emenda de adequação nº 1.

Em face do exposto, opinamos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.023-A, de 2008, nos termos das emendas de adequação que apresentamos, pela não implicação orçamentária e financeira da emenda nº 2 adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA das emendas nº 1 e 3 da CTASP.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

**DEPUTADO VIGNATTI**  
Relator

### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao Anexo do Projeto de Lei em epígrafe:

**A N E X O**  
(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

---

<sup>1</sup> 18. É vedada a apresentação de emendas de relator tendo por objetivo a inclusão de subtítulos novos ou o acréscimo de valor de dotações constantes no PLOA 2010, exceto em razão do disposto neste Parecer Preliminar.

18.1. Com base no art. 144, inciso III, da Resolução nº 01/2006-CN, o disposto no item 18 não se aplica às iniciativas do Relator-Geral para possibilitar:

**18.1.5. a reestruturação e o reajuste da remuneração de servidores públicos federais dos Poderes Legislativo e Executivo e dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da União;**

**TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**

Em R\$

<b>CLASSE</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>EFEITOS FINANCEIROS</b>			
		<b>A PARTIR DE 1º MAR 2008</b>	<b>A PARTIR DE 1º NOV 2008</b>	<b>A PARTIR DE 1º JUL 2009</b>	<b>A PARTIR DE 1º ABR 2010</b>
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
Agente Operacional	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
Agente	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

**DEPUTADO VIGNATTI**  
Relator

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2**

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei em epígrafe:

“Art. O acréscimo nos subsídios correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2010, previstos nesta Lei, ficam condicionados à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu implemento, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.”

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

**DEPUTADO VIGNATTI**  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.023-A/08, com emendas, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1 e 3 da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti, contra os votos dos Deputados Arnaldo Madeira e Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Professor Setimo, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA  
Presidente em exercício

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, altera-se o diploma legal mencionado na ementa de forma a fixar-se uma nova Tabela de subsídios para os integrantes da carreira de “Policial Rodoviário Federal”.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado com 3 (três) emendas, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado EDINHO BEZ.

A seguir foi a vez da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, analisar o Projeto, tendo aquele órgão técnico opinado pela

adequação/compatibilidade financeira/orçamentária do Projeto, com 2 (duas) emendas. Em relação às emendas/CTASP, a Comissão não se pronunciou quanto à emenda nº 2 e considerou incompatíveis/inadequadas sob o aspecto financeiro/orçamentário as emendas de nºs 1 e 3, nos termos do Parecer do Relator, Deputado VIGNATTI, e contra os votos dos Deputados ARNALDO MADEIRA e GUILHERME CAMPOS.

Agora todas estas proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois só lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo pode dispor sobre tal matéria entre nós (CF: art. 61, § 1º, II, “a”).

Passando à análise das proposições, sem objeções quanto à principal, que só faz substituir o Anexo III da Lei nº 11.358/06 por outro com uma nova Tabela, com previsão de efeitos financeiros a partir de quatro datas distintas.

Quanto às emendas/CTASP ao Projeto, também nada a objetar, pois visam aperfeiçoar a redação do Projeto.

Finalmente, quanto às emendas/CFT também nada a objetar quanto aos aspectos de análise nesta oportunidade - na redação final será numerado o artigo acrescentado ao Projeto pela emenda nº 2.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.023/08 e das emendas à este adotadas pela CTASP e pela CFT.

É o voto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

**DEPUTADO HUGO LEAL**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.023-B/2008 e das Emendas das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leo Alcântara, Moreira Mendes, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**